



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1175/2025.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Processo nº **0925171-23.2023.8.19.0001**,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de demanda judicial cujo pleito inicial se refere ao medicamento **Dupilumabe**.

Acostado ao Num. 96718859 - Pág. 1 e 2, encontra-se o **DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1643/2023**, elaborado em 29 de dezembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **asma eosinofílica grave** apresentando como comorbidade a **dermatite atópica grave**; a indicação e a disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos supramencionados.

No teor conclusivo do referido parecer, recomendou-se ao médico assistente que verifique se o Autor perfaz os critérios de inclusão do PCDT da **asma e da dermatite atópica** e se o mesmo pode fazer uso destes medicamentos ofertados pelo SUS explicitando, em caso de negativa, os motivos da contraindicação, de forma técnica.

Nesse sentido, foi acostado ao processo novo documento médico (Num. 127265562 - Pág. 1 a 3), o qual ratificou o quadro clínico do Autor, sendo informado que o medicamento pleiteado era a alternativa mais segura para tratamento do quadro clínico do Demandante em relação aos medicamentos disponibilizados no SUS.

Em relação à **incorporação** do **dupliclumabe** é importante **atualizar** que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), **aprovou a inclusão** do medicamento **dupliclumabe** para o tratamento da **asma grave** com fenótipo T2 alto alérgica, não controlada apesar do uso de corticosteroide inalatório associado a b2 agonista de longa duração e dermatite atópica grave em crianças a partir de 6 anos e dermatite atópica moderada a grave em adolescente a partir de 12 anos de idade¹. Porém, o referido medicamento **ainda não é ofertado pelo SUS**, conforme verificado em consulta ao Sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na competência de 03/2025. Acrescenta-se que, de acordo com o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011², **há um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para efetivar a oferta desse medicamento no SUS**.

¹ BRASIL. Diário oficial da União. Torna pública a decisão de incorporar o dupilumabe para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave e o upadacitinibe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, e de não incorporar o abrocitinibe e dupilumabe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica moderada a grave, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. PORTARIA SECTICS/MS Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/portaria/2024/portaria-sectics-ms-no-48-de-3-de-outubro-de-2024>. Acesso: 28 mar. 2025

² Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011 - Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

As demais informações relevantes foram devidamente abordadas no despacho supramencionado.

É o parecer.

Encaminha-se à 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para ciência.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02